



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 92/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e transparência dos cardápios da alimentação escolar na rede municipal de ensino de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação e transparência dos cardápios da alimentação escolar na rede municipal de ensino de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 09 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade ampliar a transparência na prestação dos serviços públicos de educação, assegurando aos alunos, pais, responsáveis e à comunidade escolar amplo acesso às informações relativas aos cardápios da alimentação escolar oferecida nas unidades da rede municipal de ensino, inclusive mediante divulgação no sítio eletrônico oficial do Município. A medida também

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





busca possibilitar melhor acompanhamento por famílias de estudantes com restrições alimentares, alergias ou outras necessidades nutricionais específicas.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, sob o aspecto formal, não se verifica vício de competência, por tratar-se de matéria diretamente relacionada à transparência dos serviços públicos educacionais e ao direito de acesso à informação de interesse coletivo.

No mérito, a proposição revela relevante interesse público ao instituir mecanismos destinados a ampliar a publicidade dos cardápios da alimentação escolar, permitindo que a população acompanhe previamente os alimentos oferecidos aos estudantes da rede municipal. A iniciativa fortalece os princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e controle social previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de contribuir para maior fiscalização da execução das políticas públicas de alimentação escolar.

Embora seja plenamente possível ao Poder Legislativo instituir a obrigação genérica de divulgação dos cardápios da alimentação escolar, não lhe compete estabelecer minuciosamente a forma pela qual a Administração Pública deverá cumprir esse dever.

A definição dos procedimentos administrativos, dos meios de divulgação, da forma de elaboração dos cardápios, da periodicidade de atualização das informações, dos sistemas utilizados e das rotinas administrativas necessárias ao cumprimento da norma insere-se na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria submetida à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, os arts. 3º, 4º e 5º da proposição extrapolam a instituição do dever de publicidade e passam a disciplinar aspectos eminentemente operacionais da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





execução da política pública, estabelecendo critérios específicos para elaboração, divulgação e atualização dos cardápios. Trata-se de matéria de natureza administrativa, cuja regulamentação deve permanecer sob responsabilidade do Poder Executivo.

Dessa forma, recomenda-se a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º, preservando-se apenas a obrigação legal de divulgação dos cardápios, cabendo ao Executivo disciplinar os aspectos operacionais mediante regulamento próprio. Também merece análise o art. 6º, que estabelece responsabilização aos gestores e servidores públicos pelo descumprimento da futura lei.

O referido dispositivo cria deveres funcionais e prevê consequências aplicáveis aos agentes públicos, disciplinando matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores municipais. Nos termos do art. 48, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Assim, o art. 6º apresenta vício formal de iniciativa, por interferir em matéria reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual recomenda-se sua supressão.

Por outro lado, mostra-se conveniente que a futura lei contenha dispositivo autorizando sua regulamentação pelo Poder Executivo, sem fixação de prazo, preservando-se sua competência constitucional para disciplinar os aspectos técnicos e administrativos necessários à fiel execução da norma. Nesse sentido, recomenda-se a inclusão de dispositivo com a seguinte redação: "*O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.*"

Tal previsão respeita os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, permitindo que os procedimentos operacionais sejam posteriormente definidos pela Administração Pública. Diante do exposto, conclui-se que a proposição possui relevante finalidade pública ao ampliar a transparência da alimentação escolar ofertada na rede municipal de ensino, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, transparência e controle social.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Entretanto, para que a futura norma observe integralmente os princípios constitucionais da separação dos poderes, da reserva da administração e da iniciativa legislativa, recomenda-se: a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º; a supressão do art. 6º; a inclusão de dispositivo estabelecendo que "O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber"; a renumeração dos dispositivos remanescentes,

Assim, ressalvadas as adequações acima indicadas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei, com emendas.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas dos arts. 3º, 4º e 5º; a supressão do art. 6º; a inclusão de dispositivo estabelecendo que "O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber"; a renumeração dos dispositivos remanescentes.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

